

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

WILSON ENGELMANN

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Renata Albuquerque Lima; Wilson Engelmann; Jerônimo Siqueira Tybusch. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-705-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I já passou por várias edições no âmbito dos Congressos e Encontros do CONPEDI, consolidando-se como referência na área de Direitos Especiais, mais especificamente na conexão interdisciplinar entre Direito, Sustentabilidade, Ecologia Política e Geopolítica Ambiental. Nesta edição do XXVII Congresso Nacional do CONPEDI - Porto Alegre - RS, contamos com a apresentação e publicação de 21 artigos científicos que abordaram temáticas como Nanotecnologia, Princípio da Precaução, Segurança Alimentar, Mecanismos de Desenvolvimento Limpo, Poluição Marítima Internacional, Sustentabilidade, Obsolescência Programada, Educação Empreendedora, Consumo, Transgenia, Cidadania, Governança, Gestão de Riscos Ambientais, Desenvolvimento Sustentável, Equidade Intergeracional, Desenvolvimento Humano, Justiça Ambiental, Desenvolvimento Humano e Gestão de Resíduos Sólidos. A agradável leitura dos textos demonstrará a integração e, ao mesmo tempo, o alcance multidimensional das temáticas, tão importante para uma visão crítica e sistêmica na área do Direito.

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM)

Prof.^a Dr.^a Renata Albuquerque Lima (UNICHRISTUS)

Prof. Dr. Wilson Engelmann (UNISINOS)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO NORMA DE DIREITO
FUNDAMENTAL ATRIBUÍDA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**
**SUSTAINABLE DEVELOPMENT AS A STANDARD OF FUNDAMENTAL LAW
ATTRIBUTABLE IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM**

**Guilherme Pavan Machado
Fausto Santos de Moraes**

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar a agenda internacional do Desenvolvimento Sustentável e a possibilidade de atribuir às suas diretrizes um caráter de direito fundamental. Amparado pelo método hipotético-dedutivo, pela investigação fenomenológico-hermenêutico e por meio da pesquisa qualitativa de revisão bibliográfica, o problema de pesquisa envolve saber se as diretrizes sobre o Desenvolvimento Sustentável podem ser consideradas como normas atribuídas à Constituição Federal de 1988. Conclui-se, por meio de um esforço argumentativo, de forma positiva encontrando apoio na tese do Fundamento.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável, Norma de direito fundamental, Argumentação jurídica, Fundamento, Equivalência

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to analyze the international agenda of Sustainable Development and the possibility of assigning to its guidelines a character of fundamental right. Based on the hypothetical-deductive method, phenomenological-hermeneutic research, and through the qualitative research of bibliographical revision, the research problem involves knowing if the guidelines on Sustainable Development can be considered as norms attributed to the Federal Constitution of 1988. It is concluded, through an argumentative effort, in a positive way finding support in the Grounds thesis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainable development, Standard of fundamental law, Legal argumentation, Rationale, Equivalence

1 INTRODUÇÃO

Na velocidade do mundo globalizado, o movimento econômico e as locomotivas do lucro e acúmulo de capital atropelam qualquer obstáculo que busque frear seu crescimento. Os processos de produção e consumo estão míopes à outras preocupações que não o aumento de mercados industrializados e tecnológicos cada vez mais consumistas. A sociedade, nos dias atuais, é composta por consumidores, não mais por cidadãos.

Em contraponto à essa perspectiva, o Desenvolvimento Sustentável almeja destacar a necessidade de atentar para além da dimensão econômica, mas também para questões sociais e ambientais. Olhar o bem-estar das pessoas e a preservação dos recursos ambientais também é preciso, afinal.

Essa noção de Desenvolvimento Sustentável foi sendo construída a partir dos anos 80 e passou a contar com grande adesão dos países do mundo, dentre eles o Brasil, nos diversos documentos internacionais que foram editados sobre o tema. Com o decorrer do tempo, percebeu-se que muitos textos constitucionais de países-partes incutiam disposições semelhantes às dos relatórios sobre a temática. Poderia se afirmar que, em muitas vezes, possuíam caráter de disposição fundamental.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo analisar a agenda internacional do Desenvolvimento Sustentável e a possibilidade de atribuí-la o caráter de Norma Fundamental, tomando como parâmetro a Constituição Federal de 1988.

Amparado pelo método hipotético-dedutivo, investigação fenomenológico-hermenêutico e por meio da pesquisa qualitativa de revisão bibliográfica, o problema de pesquisa levantado é: As diretrizes do Desenvolvimento Sustentável podem ser consideradas Normas de Direito Fundamental Atribuída à Constituição Federal de 1988?

Sustenta-se que se pode considerar o Desenvolvimento Sustentável como Norma de Direito Fundamental Atribuída à Constituição Federal de 1988 pois, por meio de um esforço argumentativo, consegue fundamentá-la por meio da Tese do Fundamento.

Há uma perene necessidade de reafirmar as dimensões social e ambiental nas sociedades contemporâneas, sob pena de soterrá-las nos escombros deixados pela Economia globalizada. Essa ratificação pode ser emblemada no Desenvolvimento Sustentável que, para além da presença em documentos internacionais, está inserido no debate constitucional nacional munido de caráter fundamental.

A construção do desenvolvimento do artigo passará por três etapas. Uma primeira que objetivará apresentar o conceito historicamente erigido de Desenvolvimento Sustentável nos

diversos documentos internacionais. Essa tarefa auxiliará na formação de um âmbito temático sobre o que poderá ser argumentado mais à frente.

Posteriormente, a elucidação da noção de Norma de Direito Fundamental Atribuída, tomando como marco teórico o jurista alemão Robert Alexy, é necessária para compreensão da matriz conceitual utilizada no trabalho. O objetivo será apresentar, ainda que de maneira sucinta, noções conceituais sobre Normas de Direito Fundamental, relações de refinamento e argumentação jurídica.

Ao final, o último tópico a ser desenvolvido será a realização de um esforço argumentativo apto a fundamentar racionalmente a hipótese de pesquisa sustentada no trabalho, de que se pode considerar o Desenvolvimento Sustentável como uma Norma de Direito Fundamental Atribuída.

2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: DEFINIÇÃO HISTORICISTA

A categoria Desenvolvimento Sustentável pressupõe a presença no discurso de uma outra categoria, mais ampla, que é a Sustentabilidade¹. Essa última engloba a primeira, pois sedimenta suas bases naquela. Os autores Souza e Mafra (2014, p.13-14) ressaltam essa relação ao afirmar que "O Desenvolvimento Sustentável [é] meio para que seja possível obter equilíbrio entre o progresso, a industrialização, o consumo e a estabilidade ambiental, como objetivo a Sustentabilidade e o bem-estar da sociedade".

Embora essas categorias apontem, à primeira vista, para um painel ambiental e econômico - pois surgiram amparadas nessas pautas -, outras dimensões estão incorporadas a ideia de Sustentabilidade. Essa característica de multifacetada pode ser encontrada em Ignacy Sachs (2009, p. 85-87) que afirma uma prática sustentável deve ser composta por oito critérios, que são: (i) ambiental; (ii) ecológico; (iii) econômica; (iv) social; (v) cultural; (vi) territorial; (vii) política nacional; e (viii) política internacional.

O critério Social da Sustentabilidade almeja a realização de justiça social que pressupõe a introdução da igualdade de direitos e oportunidades. Esse critério impacta, também,

¹ Sergio Aquino (2014, p. 46-47) adota uma definição de Sustentabilidade como "um novo valor centrado na Responsabilidade" - que pressupõe um Outro, dando vias de compreensão que o paradigma dominante de manutenção da vida na Terra - o crescimento econômico - merece ser revisto. Esse conceito defendido por Aquino aflora a noção de a Terra é a Casa Comum dos seres humanos, e esses integram a natureza, não são dominadores dela, mas sim coabitantes. Há um chamamento para um pensar subjetivo, que situe o ser humano como parte integrante da Terra e que as ofensas a ela dirigidas impactam, também, nos ofensores.

na necessidade de diminuição de desigualdades sociais e dos abismos que se colocam entre as pessoas no interior da sociedade, a exemplo da distribuição de renda (SACHS, 2009, p. 85-87).

Por sua vez, o critério econômico busca dar à dinâmica mercantil – que envolve a industrialização, prática negocial, consumo, entre outros – um ar equilibrado, observando a questão ambiental, além de primar pela segurança alimentar e aprimoramento contínuo dos instrumentos de produção (SACHS, 2009, p. 85-87).

Significa afirmar, portanto, que a situação ambiental e de uso de recursos naturais do Planeta é preocupante, assim como que ímpeto econômico desenfreado, a exclusão social, desigualdades sociais, miséria e pobreza, falta de acesso à saúde, à água potável, precariedade na Educação, escravidão, condições de trabalho desumanas, o tratamento dos apátridas, também são situações insustentáveis, e estão abarcadas pelo desafio da Sustentabilidade (SOUZA; MAFRA, 2014, p. 13-14).

O termo "Desenvolvimento Sustentável" apareceu, pela primeira vez, no Relatório Brundtland, publicado em 1987. Antes, em 1983, formara-se a Comissão Mundial das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, chefiada por Gro Harlem Brundtland, à época ex-ministra norueguesa, que confeccionou o Relatório, também conhecido como Nosso Futuro Comum.

Diante dos problemas que bateram à porta da humanidade – como o aviltamento das desigualdades sociais e os problemas ambientais², a definição de Desenvolvimento Sustentável cunhada consistia na "procura atender às necessidades e aspirações do presente sem comprometer a possibilidade de atendê-las no futuro" (ONU, 1991, p. 44). Segundo o Relatório, ciente da impossibilidade de cessação do ímpeto econômico, urgiria a necessidade de um redimensionamento do papel dos países em desenvolvimento – e subdesenvolvidos – para que

² Segundo o Relatório, no balanço entre êxitos e fracassos, se pode constatar que "a mortalidade infantil está em queda; a expectativa de vida humana vem aumentando; o percentual de adultos, no mundo, que sabem ler e escrever está em ascensão; o percentual de crianças que ingressam na escola está subindo; e a produção global de alimentos aumenta mais depressa que a população. Mas os mesmos processos que trouxeram essas vantagens geraram tendências que o planeta e seus habitantes não podem suportar por muito tempo. Estas têm sido tradicionalmente divididas em fracassos do "desenvolvimento" e fracassos na gestão do nosso meio ambiente. No tocante ao desenvolvimento, há, em termos absolutos, mais famintos no mundo do que nunca, e seu número vem aumentando. O mesmo ocorre com o número de analfabetos, com o número dos que não dispõem de água e moradia de boa qualidade, e nem de lenha e carvão para cozinhar e se aquecer. Amplia-se -em vez de diminuir o fosso entre nações ricas e pobres, e, dadas as circunstâncias atuais e as disposições institucional, há poucas perspectivas de que essa tendência se inverta. Há também tendências ambientais que ameaçam modificar radicalmente o planeta e ameaçam a vida de muitas espécies, incluindo a espécie humana. A cada ano, 6 milhões de hectares de terras produtivas se transformam em desertos Inúteis. Em 30 anos, isto representará uma área quase igual à da Arábia Saudita. Anualmente, são destruídos mais de 11 milhões de hectares de florestas, o que, dentro de 30 anos, representará uma área do tamanho aproximado da Índia. Grande parte dessas florestas é transformada em terra agrícola de baixa qualidade, incapaz de prover o sustento dos que nela se estabelecem" (ONU, 1991, p. 1-3).

pudessem colher os frutos dos avanços da época, pensando em "mudanças abrangentes para criar fluxos de comércio, capital e tecnologia mais equitativos e mais adequados aos imperativos do meio ambiente" (ONU, 1991, p. 43-44).

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em 1992, no Rio de Janeiro, ratificou a Declaração de Estocolmo, de 1972. O documento ratificado fez um alerta para a situação vivenciada pela humanidade, bem como fixou alguns princípios básicos para orientar a atividade da sociedade a partir de então. Dentre as premissas elencadas estavam a comunhão entre o homem e a Terra, a motivação dos problemas ambientais em razão de parcela da sociedade vivendo sem acesso à bens básicos³, a necessidade de preservação do meio ambiente, entre outros (ONU, 1972, p. 1-3).

Um dos princípios que compõe a Declaração de Estocolmo preceitua a necessidade de atentar para o desenvolvimento econômico e social como forma de "assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e para criar na terra as condições necessárias de melhoria da qualidade de vida" (ONU, 1972, p. 4). Nessa esteira, o princípio cinco da Conferência de 1992 do Rio de Janeiro (Eco-92) determina a cooperação dos Estados para erradicação da pobreza, "a fim de reduzir as disparidades de padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo"⁴ (ONU, 1992, p. 1).

Até o momento, consegue-se perceber que a ideia defendida de Desenvolvimento Sustentável patrocinada pela Nações Unidas – e endossadas pelos Estados-parte – vai além da temática ambiental e econômica - de preservação dos recursos naturais e não utilização da Natureza de maneira desmedida em prol do lucro -, mas abarca as questões sociais, políticas e culturais. Isso permite afirmar que a realização de Direitos Sociais – como Saúde, Educação, Direitos Trabalhistas, entre outros - está presente no discurso da Sustentabilidade.

³ No que toca à questão do desenvolvimento social, a Declaração de Estocolmo aponta "Nos países em desenvolvimento, a maioria dos problemas ambientais estão motivados pelo subdesenvolvimento. Milhões de pessoas seguem vivendo muito abaixo dos níveis mínimos necessários para uma existência humana digna, privada de alimentação e vestuário, de habitação e educação, de condições de saúde e de higiene adequadas. Assim, os países em desenvolvimento devem dirigir seus esforços para o desenvolvimento, tendo presente suas prioridades e a necessidade de salvaguardar e melhorar o meio ambiente. Com o mesmo fim, os países industrializados devem esforçar-se para reduzir a distância que os separa dos países em desenvolvimento. Nos países industrializados, os problemas ambientais estão geralmente relacionados com a industrialização e o desenvolvimento tecnológico" (ONU, 1972, p. 2).

⁴ Outros princípios da Conferência de 1972 podem ser citados, como o Princípio 3 - "O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras" -, o Princípio 8 - "Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas" -, entre outros (ONU, 1992, p. 1-3).

Em 2000, inúmeros países se reuniram nas Nações Unidas – dentre eles, o Brasil – para refletir sobre as mazelas da sociedade. Do diálogo surgiu a Declaração do Milênio⁵ que sintetizou oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, que são: (i) acabar com a fome e miséria; (ii) ofertar educação básica de qualidade a todos; (iii) igualdade entre os sexos e promover autonomia das mulheres; (iv) reduzir mortalidade infantil; (v) dar mais atenção à saúde das gestantes; (vi) combate à Aids e outras doenças; (vii) proteção do meio ambiente; e (viii) estabelecer parcerias de desenvolvimento (ONU, 2000).

Dez anos após a Eco-92, realizou outra Conferência sobre o Desenvolvimento Sustentável, em Johannesburgo, com o objetivo de fazer um balanço sobre os objetivos propostos aos Estados na Agenda 21 – documento exarado da Conferência de 1992 -, assim como estabelecer novas metas para a pauta da Sustentabilidade.

Foram dois os documentos finais produzidos após o Encontro em solo sul africano: (i) a Declaração de Johannesburgo e (ii) e um Plano de Ação. O primeiro tem cariz política, não estabelece metas, mas aponta diretrizes para ação, a exemplo da dignidade humana como fim e "a proteção ao meio ambiente, o desenvolvimento social e o desenvolvimento econômico [como] três pilares inseparáveis do desenvolvimento sustentável"⁶ (ARAÚJO, 2002, p. 4-5). Já o Plano de Ação teve como grande destaque a erradicação da pobreza, tendo em vista ser considerado o maior desafio global e requisito essencial para o Desenvolvimento Sustentável⁷.

⁵ Uma das premissas que a Declaração do Milênio destacou diz respeito aos efeitos da globalização, principalmente nos países em desenvolvimento. Segundo o documento, "[...] o principal desafio que se nos depara hoje é conseguir que a globalização venha a ser uma força positiva para todos os povos do mundo, uma vez que, se é certo que a globalização oferece grandes possibilidades, actualmente os seus benefícios, assim como os seus custos, são distribuídos de forma muito desigual. Reconhecemos que os países em desenvolvimento e os países com economias em transição enfrentam sérias dificuldades para fazer frente a este problema fundamental. Assim, consideramos que, só através de esforços amplos e sustentados para criar um futuro comum, baseado na nossa condição humana comum, em toda a sua diversidade, pode a globalização ser completamente equitativa e favorecer a inclusão. Estes esforços devem incluir a adopção de políticas e medidas, a nível mundial, que correspondam às necessidades dos países em desenvolvimento e das economias em transição e que sejam formuladas e aplicadas com a sua participação efectiva" (ONU, 2000, p. 2).

⁶ No que toca a Declaração de Johannesburgo, outras diretrizes podem ser citadas que ressaltam a necessidade de uma relação mais equilibrada no cenário internacional entre os países. Araújo (2002, p. 4-6) destaca "um programa global destinado a estreitar as profundas brechas que dividem a sociedade entre ricos e pobres constitui uma promessa a ser cumprida; · "os desafios mais agudos permanecem sendo a pobreza, o subdesenvolvimento, a degradação ambiental e as desigualdades sociais e económicas dentro e entre os países um programa global destinado a estreitar as profundas brechas que dividem a sociedade entre ricos e pobres constitui uma promessa a ser cumprida; os desafios mais agudos permanecem sendo a pobreza, o subdesenvolvimento, a degradação ambiental e as desigualdades sociais e económicas dentro e entre os países; [...] a separação cada vez maior entre o mundo desenvolvido e o em desenvolvimento é uma grande ameaça à prosperidade, segurança e estabilidade mundiais; [...] reconhece-se que o peso da dívida externa que suportam em particular os países menos adiantados e os países em desenvolvimento em seu conjunto constitui um dos principais obstáculos ao alcance de um desenvolvimento sustentável".

⁷ Araújo (2002, p. 6) vê o Plano de Ação como problemático, pois "diante da magnitude das tarefas assumidas, provavelmente nenhum dos países signatários acredita que, de fato, haverá o sucesso pretendido na redução desses problemas sociais. Reafirmaram-se promessas anteriores que não estão sendo cumpridas e que todos sabem continuarão a ser quebradas".

Novamente dez anos após a Conferência de 2002, ocorreu novo encontro - apelidado de Rio+20, em virtude de passar vinte anos desde a Eco-92 - com o objetivo de avaliar os avanços da Declaração de Estocolmo e do Plano de Ação, servindo, também, para reafirmar as disposições dos documentos anteriores que compuseram a definição de Desenvolvimento Sustentável até então, entre eles, a Declaração de Estocolmo, Agenda 21, os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.

O documento derivado da Rio+20 foi intitulado como "O futuro que queremos" e reforçou a necessidade de atenção as três dimensões do Desenvolvimento Sustentável, que são (i) econômica; (ii) social; e (iii) ambiental. Destacou-se a imprescindibilidade de articular as ações que objetivem a pauta sustentável nos níveis regional, local, nacional e internacional (ONU, 2012, p. 15-16).

Ademais, outro aspecto importante do documento ressalta a importância de harmonizar a pauta internacional do Desenvolvimento Sustentável com as prioridades de desenvolvimento nacionais, principalmente dos países em desenvolvimento. No caso do Brasil, pode-se afirmar que uma prioridade do Estado é a realização de Direitos Sociais que auxiliam na diminuição das desigualdades sociais e promoção de justiça social (ONU, 2012, p. 15-16).

O que se estabeleceu de meta para o Desenvolvimento Sustentável na Rio+20 foi um reforço para cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), reconhecendo que "são uma ferramenta útil para dar ênfase à realização de progressos específicos em termos de desenvolvimento" (ONU, 2012, p. 48).

Os meios de implementação que o documento "O Futuro que Queremos" elencou para realização dos compromissos firmados pelos Estados foram, basicamente, quatro: (i) finanças, (ii) tecnologia, (iii) capacitação, e (iv) comércio. No que toca o primeiro, há um clamor para que "todos os países priorizem o desenvolvimento sustentável na alocação de recursos, de acordo com as prioridades e necessidades nacionais" (ONU, 2012, p. 50-51). Isso significa afirmar que o planejamento orçamentário de determinado esteja orientado para a concretização das dimensões econômica, social e ambiental do Desenvolvimento Sustentável.

Em 2015 foi promulgado o documento mais recente sobre o Desenvolvimento Sustentável, revisitando as disposições dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio - que tinha vigência até 2015 -, e estabelecendo novos desafios a serem concretizados para os próximos quinze anos. Esse documento é conhecido como os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e se estrutura em dezessete objetivos para transformar o mundo que encontram correspondência nas dimensões econômica, social e ambiental.

Grubba (2017, p. 175-177) aponta que as metas e objetivos propostos devem ser olhados de maneira integrada e indivisível, devendo ser “[...] universalmente aplicáveis, mas considerando-se as diferentes realidades e capacidades locais”. A ideia é engajar os atores internacionais para atuar de acordo com a visão tridimensional do Desenvolvimento Sustentável, afastando a possível prevalência de uma dimensão sobre a outra.

Os objetivos um a quatro, e dez, principalmente, demonstram a seara social da pauta internacional do Desenvolvimento Sustentável. A preocupação com a erradicação da pobreza e da fome, aprimoramento da segurança e qualidade alimentar, a promoção de uma vida saudável para todas as pessoas, a oferta de uma educação equitativa e igualitária, além de orientar os Estados-Nação para redução das desigualdades no interior dos países e entre eles mesmos (ONU, 2015).

Importante salientar que um dos subitens que embasam o Objetivo 3 – que trata da Saúde - afirma que os Estados-Nação devem "aumentar substancialmente o financiamento da saúde" (ONU, 2015). Percebe-se o total descompasso da política brasileira com os ditames dos documentos internacionais, porque ao passo que esses propõem aos países a progressividade de investimento em Direitos Sociais – tal qual o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 -, o Brasil opta por rota diversa com a promulgação do Novo Regime Fiscal, em 2016.

Em contraposição a ideia de Desenvolvimento Sustentável proposto pela Organização das Nações Unidas por meio de seus documentos, Leonardo Boff (2012) caracteriza esse discurso como retórico⁸. Isso porque, segundo o autor, as premissas que embasam essa definição apenas nomeiam de Sustentável um Desenvolvimento que continua sendo, majoritariamente, econômico e egoísta.

A crítica de Leonardo Boff (2012) continua ao afirmar que não há equilíbrio entre as três dimensões que integram o Desenvolvimento Sustentável, apontando que, ainda que se fale em preservação ambiental, o objetivo verdadeiro será sempre o ganho de lucro. Ainda que se fale em uma sociedade socialmente justa, com melhor distribuição de renda, acesso à saúde e educação, o ímpeto econômico opera em sentido contrário, ajuda a salientar essas disparidades.

Boff (2012) aponta que há uma incompatibilidade entre o desiderato da Economia e da Sustentabilidade, tal qual pregava Sachs (2009, p. 55), que anunciara que "o

⁸ Leonardo Boff (2012a) arquiteta um conceito de Sustentabilidade mais integrador. Segundo ele "Sustentabilidade é toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida e a vida humana, visando a sua continuidade e ainda a atender as necessidades da geração presente e das futuras de tal forma que o capital natural seja mantido e enriquecido em sua capacidade de regeneração, reprodução, e coevolução".

desenvolvimento sustentável é, evidentemente, incompatível com o jogo sem restrições das forças do mercado". Ainda na esteira de Sachs (2009, p. 55), a *lex mercatoria* procura ganhos a curtos prazos e não consegue enxergar outra coisa senão lucro.

Ainda que a crítica exarada em face da concepção de Desenvolvimento Sustentável posta em documentos internacionais – desde o Relatório Brundtland - seja válida e encontre adesão, a sua utilização normativa internacional ganha espaço por deter maior força de aderência pelos países-partes no seu âmbito territorial, tal qual um compromisso assumido perante a comunidade internacional.

Desse modo, os Estados-Partes desses Relatórios necessitam ajustar suas ações em direção ao tripé do Desenvolvimento Sustentável, mesmo que a força cogente desses documentos seja ínfima. Grubba (2017, p. 181) destaca que “no plano nacional, os objetivos são de responsabilidade primária dos próprios Estados, que devem estabelecer estratégias de desenvolvimento sustentável apropriadas”. Continua a autora que, no plano internacional, há a necessidade de um ambiente econômico favorável como forma de apoiar a efetividade das metas do Desenvolvimento Sustentável.

3 A NORMA DE DIREITO FUNDAMENTAL ATRIBUÍDA EM ROBERT ALEXY

A noção de Norma de Direito Fundamental Atribuída surge da abertura semântica ou estrutural das Normas de Direito Fundamental expressamente previstas pelo texto constitucional. Robert Alexy exemplifica essa questão com o artigo 5º, § 3º, 1 da Constituição Alemã, que determina “[...] a ciência, a pesquisa e o ensino são livres” (ALEXY, 2015, p. 69), mas dispositivos com essa indeterminação – semântica ou estrutural - também são encontrados na Constituição Federal de 1988, como o artigo 1º, III⁹.

A abertura semântica decorreria de uma indeterminação sintática-conceitual das terminologias trazidas junto às disposições fundamentais, sendo, no exemplo de Alexy, os termos “ciência”, “pesquisa” e “ensino”. De outro modo, especula-se que a abertura estrutural possa encontrar correspondência com a determinação de regra ou princípio de determinada Norma de Direito Fundamental expressamente prevista. Isso porque o jurista alemão a coloca como a impossibilidade de determinar se o Estado deve agir ou abster-se face determinada Norma, ou se essa confere direitos subjetivos aos cidadãos (ALEXY, 2015, p. 71).

⁹ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988).

Fausto Santos de Moraes (2016, p. 45) ratifica essa ideia ao afirmar que “as Normas de Direitos Fundamentais presentes na Constituição Alemã teriam uma estrutura também aberta por sua natureza dúbia de regras e princípios [...]”. Ademais, Bortoloti e Moraes (2017, p. 276) defendem que sua edificação deriva de um conflito de princípios, o que reclamaria a necessidade de construção de uma proposição jurídica (ou lei de colisão).

Diante de uma Norma de Direito Fundamental expressamente prevista no texto constitucional, existiria a possibilidade de serem a ela atribuídas outras Normas de Direito Fundamental¹⁰. No entanto, surgiria o problema de como determinar se certa atribuição realizada poderia se caracterizar como fundamental, até porque a indeterminação semântica ou estrutural poderia conduzir a inúmeros resultados interpretativos.

Para tanto, o selo de validade da Norma de Direito Fundamental Atribuída exigiria um esforço argumentativo que almejasse a correta fundamentação da atribuição (MACHADO; MORAIS, 2018, p. 52) com base em “[...] três fatores: o texto das disposições de direitos fundamentais, os precedentes [...], e os argumentos práticos gerais utilizados na fundamentação”¹¹ (MORAIS, 2016, p. 45). Alexy (2015, p. 74-75) defende, portanto, que para “saber se uma norma atribuída é uma norma de direito fundamental depende, portanto, da argumentação referida a direitos fundamentais que a sustente”.

Até então, pode-se concluir que a indeterminação – semântica ou estrutural – do texto constitucional de Direito Fundamental expresso impossibilita sua simples dedução – subsunção – para alcance do seu sentido normativo. Para que se pudesse chegar a esse sentido normativo, haveria a necessidade de um esforço argumentativo apto a fundamentar corretamente a atribuição à Norma de Direito Fundamental expressa. Essa função estaria a cargo do Tribunal Constitucional Alemão que, compulsando o caso concreto, validaria Norma(s) de Direito Fundamental atribuída(s) com base em uma fundamentação apoiada nos direitos fundamentais (MORAIS, 2016, p. 46).

¹⁰ Machado e Moraes (2018, p. 51-52) destacam que as Normas de Direito Fundamental Atribuídas “[...] não estariam expressamente dispostas na Constituição como fundamentais, mas poderiam ser atribuídas ao texto constitucional, tomando como suporte normas de direitos fundamentais diretamente expressas”.

¹¹ Robert Alexy (2015, p. 73-75), sobre a questão da validade das Normas de Direito Fundamental Atribuídas irão expor que “Uma atribuição correta ocorre quando a norma atribuída pode ser classificada como válida. Para classificar as normas diretamente estabelecidas pelo texto constitucional basta a referência à sua positividade. No caso das normas atribuídas isso é, por definição, excluído. Logo, sua identificação por meio do critério jurídico de validade não é possível. [...] uma norma atribuída é válida, e é uma norma de direito fundamental, se, para tal atribuição a uma norma diretamente estabelecida pelo texto constitucional, for possível uma correta fundamentação referida a direitos fundamentais. É possível perceber que os três critérios são levados em consideração quando se atenta ao papel que desempenham o texto das disposições de direitos fundamentais, os precedentes do Tribunal Constitucional Federal e os argumentos práticos gerais na fundamentação referida a direitos fundamentais”.

A construção da Norma de Direito Fundamental Atribuída exigiria, portanto, os reclames de uma correta fundamentação. Para tanto, Alexy desenvolve uma Teoria da Argumentação - aliando discurso prático geral e discurso jurídico (como caso especial) - como forma de estabelecer critérios para um procedimento discursivo apto a legitimar as decisões mediante uma fundamentação racional.

Ao que interessa no desenvolvimento do presente artigo, serão destacadas duas perspectivas que o procedimento discursivo alexyniano adota, sendo a justificação interna e externa, bem como apresentar uma noção sobre a pretensão de correção e seu papel para validação das decisões.

Na argumentação jurídica existiriam duas formas de fundamentação racional para justificar a decisão tomada pelo intérprete: (i) a justificação interna, e (ii) a justificação externa. A primeira dimensão busca validar o silogismo entre a premissa inicial - proposição jurídica levantada, que pode ser texto constitucional expresso ou derivação da interpretação do juiz -, fatos e a Norma – como resultado (ALEXY, 2005, p. 218-219). Nessa perspectiva, o objetivo da argumentação é demonstrar a ligação entre "[...] o enunciado jurídico, texto ou interpretação atribuída a ele, estaria conectado aos fatos e à conclusão" (BORTOLOTTI, MORAIS, 2017, p. 275).

Vale apontar que a premissa maior levantada para o silogismo que reclama a justificação interna poderia ser o texto constitucional expressamente positivado, assim como uma Norma de Direito Fundamental atribuída. O que importaria nessa perspectiva da argumentação seria a conexão entre proposição, fatos, resultado normativo e sua fundamentação.

A fundamentação sobre a escolha da premissa maior seria objeto da justificação externa, que atribuiria o caráter de racional à decisão (ALEXY, 2005, p. 276). Nessa perspectiva de argumentação, haveria a possibilidade de fazer referências a diversos elementos que auxiliariam na tarefa de fundamentar. Bortoloti e Morais (2017, p. 277) destacam que no sistema românico-germânico - adotado pelo Brasil -, "[...] a principal forma de fundamentar a utilização de determinada premissa estaria na sua indicação como texto positivado legislativamente".

Contudo, a referência ao texto positivado não seria, na maioria dos casos de indeterminação semântica ou estrutural, suficiente para reduzir a vagueza ou incerteza do texto. Os precedentes e a doutrina, desse modo, são outros possíveis elementos referenciais para serem tomadas no processo de justificação da Norma de Direito Fundamental atribuída (BORTOLOTTI; MORAIS, 2017, p.277-278).

Desse modo, o objetivo do presente artigo consiste em investigar se o Desenvolvimento Sustentável - entendido conforme a apresentação do tema no item anterior – pode ser considerado como Norma de Direito Fundamental Atribuída no ordenamento brasileiro, tomando como parâmetro principal a Constituição Federal de 1988. Para responder o problema de pesquisa e confirmar – ou refutar – a hipótese sustentada, buscar-se-ão demonstrar indícios para essa consideração, conforme um exercício de justificação externa.

4 ESFORÇO ARGUMENTATIVO PARA FUNDAMENTO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO NORMA DE DIREITO FUNDAMENTAL ATRIBUÍDA

Robert Alexy, em sua obra Teoria da Argumentação Jurídica (2001), irá afirmar, no âmbito da Justificação Externa, que as premissas a serem fundamentadas racionalmente por meio do procedimento discursivo podem ser de três modalidades: (i) texto expressamente positivado, (ii) afirmações empíricas, e (iii) "[...] premissas que não são nem afirmações empíricas nem regras da lei positiva" (ALEXY, 2001, p. 224-225).

No último tipo, especula-se que Alexy tenha apontado a presença da Norma de Direito Fundamental Atribuída (BORTOLOTTI; MORAIS, 2017, p. 277). A argumentação jurídica conduziria o processo de justificação dessa modalidade de premissa, podendo essa fundamentação estar amparada em texto expressamente positivado como nas afirmações empíricas (ALEXY, 2001, p. 225).

Ademais, no livro Teoria dos Direitos Fundamentais (2015), Alexy afirma que a base da argumentação jurídica em matéria de Direitos Fundamentais são, principalmente, três: (i) a lei, (ii) os precedentes, e (iii) a dogmática (2015, p. 551-552). Segundo o autor, a primeira base apontada – lei - "[...] deve ser compreendida [como] uma vinculação ao texto das disposições de direitos fundamentais e à vontade do legislador constituinte" (ALEXY, 2015, p. 552).

Isso significa que um dos aportes da argumentação jurídica, quando se está falando de Norma de Direito Fundamental Atribuída, são o texto expressamente positivado e à vontade do legislador constituinte. As disposições de Direitos Fundamentais expressas na Constituição Federal de 1988, assim como o seu sentido para o ordenamento pátrio e para o funcionamento estatal são importantes variáveis a serem contempladas nos argumentos com o fito de justificar e fundamentar racionalmente Normas de Direito Fundamental Atribuídas.

A partir de agora, será apresentada a Tese do Fundamento.

Essa tese tem o objetivo sustenta que o texto exposto na Constituição Federal de 1988 suporta e fundamenta o Desenvolvimento Sustentável como Norma de Direito Fundamental.

Tal arranjo teórico está apoiado nos dispositivos do texto constitucional que justifiquem racionalmente essa noção.

A base do argumento partirá do artigo 5º, § 2º da Constituição Federal de 1988, que abre a possibilidade de consideração de outras Normas de Direito Fundamental, oriunda de documentos internacionais no qual o Brasil seja parte, além das expressamente positivadas no texto constitucional¹².

Tendo como premissa a diferença estrutural entre regras e princípios, pode-se afirmar, pela redação dada pelo Constituinte, que o artigo 5º, § 2º CF/88 busca a sua realização na maior medida possível, caracterizando-se como mandamento de otimização. Isso porque a partir do momento em que são promulgados novos direitos decorrentes dos documentos internacionais ratificados pelo Brasil, estes poderão passar a incluir o rol de Direitos Fundamentais da Constituição Federal de 1988. Logo, esse dispositivo atua como comando principiológico para o ordenamento brasileiro, permitindo agregar mais Normas de Direitos Fundamentais.

Esse artigo garante, portanto, a introdução de outras disposições normativas que, pela sua importância material, assumem caráter fundamental¹³. Em outras palavras, incorporam ao sentido da Constituição para o ordenamento e, conseqüentemente, merecem observância e promoção pelo Estado - instituições, setor privado, órgãos públicos e sociedade civil. Isso significa que os documentos internacionais que tocam o Desenvolvimento Sustentável dos quais o Brasil foi parte, pela importância material que assumem, passam a possuir cariz constitucional.

Há remissão, no dispositivo que possibilita a Abertura Material, ao regime e princípios adotados pela Constituição brasileira. O regime do Estado Democrático de Direito do Brasil encontra fundamento, principalmente nos artigos primeiro e terceiro da CF/88¹⁴. Os comandos

¹² Dispõe o referido diploma que "§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte" (BRASIL, 1988). Vale ressaltar que o termo "tratados" presente no dispositivo acima colacionado é utilizado de forma genérica, fazendo alusão, portanto, a outras espécies de documentos internacionais, como Pactos, Convenções, entre outros (PIOVESAN, 2013, p. 133).

¹³ Para Mazzuoli (2011, p. 28-30), a disposição do artigo 5, § 2º da Constituição Federal de 1988 passou a considerar a introdução ao ordenamento jurídico dos tratados internacionais de direitos humanos como se tivesse escritos na Constituição. Desse modo, a esses documentos restaria resguardado o caráter de texto constitucional.

¹⁴ A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) estabelece como fundamentos e objetivos fundamentais da República brasileira "I - a soberania; II - a cidadania III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político; [...] I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

princípios, por sua vez, podem ser deduzidos desses dispositivos que estruturam o território brasileiro.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é considerado o suporte dos Direitos Fundamentais do Brasil. Significa afirmar que todo Direito Fundamental – seja ele de natureza individual, social ou coletivo – encontra fundamento nesse Princípio, colocando o ser humano como fim das atividades do Estado, que envolvem a efetividade desses Direitos (COELHO; MELLO, 2011, p. 16-17). Ingo Sarlet (2010, p. 70-80) irá afirmar que a Dignidade da Pessoa Humana atua como suporte e fundamento para o reconhecimento de novos direitos de caráter humano e fundamental.

Analisando os principais documentos sobre o Desenvolvimento Sustentável consegue-se perceber que a sua construção passa pela consideração de que a finalidade das suas ações constitui a preservação da vida na Terra, tanto em relação ao Homem, quanto em atenção à Natureza.

Os objetivos que encorparam os relatórios do Desenvolvimento Sustentável demonstram a internalização do Princípio da Dignidade Humana. Vale ressaltar, nesse sentido, a Declaração de Johannesburgo – que expressamente atribui importância à Dignidade Humana como diretriz de atuação -, a Declaração de Estocolmo – que buscava garantir melhores condições de vida à sociedade -, além dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - principalmente àqueles que dizem respeito à diminuição das desigualdades e promoção de Justiça Social, como Saúde, Alimentação, Educação e Moradia.

Desse modo, percebe-se, tanto na Constituição Federal de 1988 quanto nos relatórios do Desenvolvimento Sustentável, o Princípio da Dignidade Humana como prisma que atravessa e fundamenta os Direitos Humanos e Fundamentais dos documentos.

A Tese do Fundamento, além de encontrar base no artigo 5º, § 2º da CF/88, sedimenta a noção de Desenvolvimento Sustentável como Norma de Direito Fundamental Atribuída por meio do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Isso porque esse Princípio é fundamento comum tanto para o Desenvolvimento Sustentável quanto para noção de Direitos Fundamentais da Constituição brasileira.

A dimensão material é importante critério a ser observado quando se fala em Abertura Material da CF/88 e Norma de Direito Fundamental Atribuída. Para a primeira porque o reconhecimento dos direitos presentes em documentos internacionais pela Constituição passa, necessariamente, pela perspectiva deôntica do enunciado normativo. De outro lado, a fundamentação da possibilidade atributiva de Alexy deve partir de uma disposição expressa de direito fundamental e, conseqüentemente, com ela deve guardar conexão.

Nesse sentido, é possível traçar correspondências entre os princípios que encorpam os relatórios sobre o Desenvolvimento Sustentável e as disposições da Constituição Federal de 1988. Limitar-se-á a análise aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, conhecida como Agenda 2030.

A priori, o artigo sexto da CF/88 irá prever uma série de Direitos Sociais, como Saúde, Educação, Alimentação, Trabalho, Moradia, entre outros¹⁵. Esse dispositivo é correspondente com inúmeros objetivos da Agenda 2030, como a Saúde e Bem-estar (Objetivo 3), Educação (Objetivo 4), Trabalho e Crescimento Econômico (Objetivo 8) e Redução das Desigualdades (Objetivo 10). Nessa primeira equivalência também poderiam ser citados os artigos 196 e 205 do texto constitucional brasileiro¹⁶ que atentam para os temas da Saúde e Educação.

O artigo 170 da Constituição Federal de 1988 irá elencar como princípio da ordem econômica, fundada na dignidade do trabalho humano, a defesa do meio ambiente e a preocupação com os impactos da atividade produtiva à Natureza¹⁷. Ademais, os artigos 174, § 1º, 192 e 219 da CF/88 irão estabelecer planejamento para um desenvolvimento nacional equilibrado e a necessidade da integração do mercado com o bem-estar da população, tanto social como cultural¹⁸. Ambos os dispositivos encontram equivalência nos ODS, por sua vez, nos objetivos que almejam cidades sustentáveis, energia limpa, produção responsável, ações contra as mudanças climáticas e na defesa do ambiente aquático e terrestre (Objetivos 7 e 11 a 15).

¹⁵ “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

¹⁶ “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

¹⁷ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (BRASIL, 1988).

¹⁸ “Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal” (BRASIL, 1988).

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 é expressão maior da tese aqui sustentada. Segundo esse dispositivo, é direito de todos “meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, atribuindo a responsabilidade de preservação da sociedade civil e Estado, olhando para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988). Especula-se que a inspiração do Constituinte para inclusão desse artigo no texto brasileiro tenha surgido a partir da promulgação do documento do Nosso Futuro Comum.

Em um primeiro momento, esse artigo lembra o conceito de Desenvolvimento Sustentável defendido na Declaração de Estocolmo, especificamente no Princípio 3. Ademais, essa disposição constitucional corresponde com inúmeros objetivos, a citar saúde e bem-estar (Objetivo 3), água potável e saneamento (Objetivo 6), energia limpa e acessível (Objetivo 7), cidades e comunidades sustentáveis (Objetivo 11), consumo e produção responsáveis (Objetivo 12), ação contra a mudança global do clima (Objetivo 13), preservação da vida na água e na terra (Objetivos 14 e 15), além da parceria e meios de implementação descrita no décimo sétimo objetivo.

Pode-se afirmar a existência de uma harmonia e de uma correspondência entre as disposições da Constituição Federal de 1988 e as diretrizes do Desenvolvimento Sustentável. Vale apontar que as equivalências aqui propostas não são exaustivas, o que significa que outros dispositivos constitucionais poderiam ser levantados e argumentados com base nos documentos internacionais. Essa relação de correspondência serve também para demonstrar que, tanto texto constitucional quanto os documentos internacionais sobre o tema, cuidam de abordar as dimensões social, econômica e ambiental.

A defesa do Desenvolvimento Sustentável como Norma de Direito Fundamental Atribuída consiste em destacar enunciados normativos deônticos, diretamente positivados pela Constituição Federal de 1988, com o objetivo de formar sua dimensão de significância. A congruência material possibilita essa fundamentação, apontando artigos constitucionais que dão suporte para recepção do Desenvolvimento Sustentável como Direito Fundamental.

Além de dispositivos da CF/88 que servem de esteio, o destaque de artigos que encontrem similaridade com as diretrizes do Desenvolvimento Sustentável construído historicamente ressalta a presença e a imprescindibilidade dessa pauta no país. Pode-se afirmar, com base nessa afirmação, que a equivalência das disposições constitucionais e dos documentos internacionais sobre o tema reforçam a atribuição desse último como Norma de Direito Fundamental.

Com referência à teoria de Alexy (2015, p. 551-552), a base da argumentação em matéria de Direitos Fundamentais – englobando o refinamento por atribuição - consiste na lei, precedentes e doutrina. Nesse trabalho, o critério utilizado para a justificação foram as disposições expressas da Constituição Federal. Em outras palavras, o texto constitucional diretamente expresso pode fundamentar a atribuição de outras Normas de Direitos Fundamentais para o sistema jurídica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Desenvolvimento Sustentável, historicamente construído a partir de sucessivos relatórios internacionais, buscou sua reafirmação temporal para defender a necessidade de um crescimento econômico consciente e reflexivo. As dimensões Social e Ambiental não podem ser secularizadas em detrimento da Econômica, mas é fundamental um equilíbrio entre elas, a fim de que não exista a sobreposição de uma e o velamento de outra – muito embora seja obviedade o destacamento da Economia nos dias atuais.

E nessa perspectiva que os documentos internacionais sobre o tema foram editados, ratificando importantes objetivos para um desenvolvimento mais equilibrado. Pode-se perceber, nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, pautas que encontram correspondência com Direitos Sociais e Difusos. Vale relembrar a questão da Saúde, Educação, Pobreza, Alimentação, Trabalho, preocupação com a Redução das Desigualdades, atenção aos recursos hídricos e terrestres, entre outros.

Com a pesquisa, demonstrou-se que esse discurso se correlaciona com as disposições expressas da Constituição Federal de 1988. Haveria, portanto, uma univocidade entre linguagem internacional e constitucional (nacional) sobre o Desenvolvimento Sustentável, situando essa assertiva para o Brasil.

Nesse sentido, a investigação do problema de pesquisa – se há indícios de que o Desenvolvimento Sustentável é uma Norma de Direito Fundamental Atribuída, tomando como base a Constituição Federal de 1988 – resultou na confirmação da hipótese de pesquisa. Sustentou, na introdução do trabalho, que se pode considerar o Desenvolvimento Sustentável como Norma de Direito Fundamental Atribuída pois, por meio de um esforço argumentativo, consegue fundamentá-la por meio da Tese do Fundamento.

A realização de uma argumentação jurídica que buscara justificar racionalmente o Desenvolvimento Sustentável como Norma de Direito Fundamental Atribuída, fiel à teoria de Robert Alexy, fora construída com base na Tese do Fundamento.

O que se pode concluir com base na Tese do Fundamento é: (i) que o artigo 5º, § 2º da CRFB/88 caracteriza-se como comando principiológico, possuindo uma abertura estrutural; (ii) o enunciado normativo do referido artigo prevê a recepção de outros Direitos Fundamentais pelo sistema jurídico brasileiro, observada o conteúdo material; (iii) a fundamentação argumentativa para considerar o Desenvolvimento Sustentável como Direito Fundamental baseou-se em dispositivos expressamente previstos na CRFB/88, desenvolvendo-os como fundamento e equivalência material; (iv) diante dessa abertura estrutural e material se consegue formular o Desenvolvimento Sustentável como Norma de Direito Fundamental Atribuída por meio da fundamentação baseada na lei..

Assim, por meio dessa argumentação apoiada na doutrina de Alexy – que não exaure as possibilidades argumentativas sobre o tema -, que se pode confirmar a hipótese defendida e concluir que existem indícios de que o Desenvolvimento Sustentável é uma Norma de Direito Fundamental Atribuída com base na Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica**. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy Editora, 2001.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica**. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy Editora, 2005.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. **Rio+10 e erradicação da pobreza. 2002**. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/arquivos-pdf/pdf/208573.pdf>. Acesso em 02 de junho de 2018.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **Por uma cidadania sul-americana: fundamentos para a sua viabilidade na UNASUL por meio da Ética, Fraternidade, Sustentabilidade e Política Jurídica**. Saarbrücken: Novas Edições Acadêmicas, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BOFF, Leonardo. **Crítica ao modelo padrão de sustentabilidade**. Artigo veiculado em 29 de janeiro de 2012. Disponível em <https://leonardoboff.wordpress.com/2012/01/29/critica-ao-modelo-padrao-de-sustentabilidade/>. Acesso em 28 de maio de 2018.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: tentativa de definição**. Artigo veiculado em 15 de janeiro de 2018. Disponível em <https://leonardoboff.wordpress.com/2012/01/15/sustentabilidade-tentativa-de-definicao/>. Acesso em 28 de maio de 2018.

BORTOLOTTI, José Carlos Kraemer; MORAIS, Fausto Santos de. **Da razão institucional ao voto: aplicação da teoria de Alexy no RE 845.779**. In: Revista Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, vol. 22, n. 1, p. 261-287, jan-abr 2017.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; MELLO, Rodrigo Antonio Calixto. **A sustentabilidade como um direito fundamental: a concretização da dignidade da pessoa humana e a necessidade de interdisciplinaridade do direito**. In: Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.8, n.15, p. 9-24, Janeiro/Junho de 2011.

GARCIA, Heloíse Siqueira; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. **Lineamento sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Itajaí: UNIVALI, 2014.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; WENCZENOVICZ, Thaís Janaína. **Direitos Fundamentais Sociais**. Chapecó: Unoesc, 2018.

GRUBBA, Leilane Serratine. **Direitos Humanos e Desenvolvimento Humano: o Sistema Global das Nações Unidas**. Curitiba: Prismas, 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MACHADO, Guilherme Pavan; MORAIS, Fausto Santos de. **A aplicação do princípio da proporcionalidade no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 5.468/DF**. In: GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; WENCZENOVICZ, Thaís Janaína. **Direitos Fundamentais Sociais**. Chapecó: Unoesc, 2018.

MORAIS, Fausto Santos de. **Ponderação e arbitrariedade: a inadequada recepção de Alexy pelo STF**. Salvador: JusPodivm, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. 1972**. Disponível em: https://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf. Acesso em 29 de maio de 2018.

_____. **Nosso futuro comum**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1991.

_____. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992**. Disponível em <https://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 29 de maio de 2018.

_____. **Declaração do Milênio. 2000**. Disponível em <https://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/DecdoMil.pdf>. Acesso em 29 de maio de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **O futuro que queremos**. 2012. Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>. Acesso em 29 de maio de 2018.

_____. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. 2015**. Disponível em <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em 29 de maio de 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; MAFRA, Juliete Ruana. A sustentabilidade no alumiar de Gabriel Real Ferrer: reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica. In: GARCIA, Heloise Siqueira; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. **Lineamento sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Itajaí: UNIVALI, 2014.